

RELATÓRIO

FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Recuperação judicial: GRUPO AUSANI

Processo nº: 5024546-72.2024.8.21.0021

Órgão julgador: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS	3
2.1. ASPECTOS GERAIS	3
2.2. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL	4
a) <i>Credores trabalhistas</i>	4
b) <i>Fornecedores</i>	5
c) <i>Instituições financeiras</i>	7
d) <i>Reclassificação de créditos</i>	8
e) <i>Alteração da lista de credores</i>	8
2.3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	9
2.4. AJUSTE DE CRÉDITO SOLICITADO PELAS RECUPERANDAS	10
3. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	11
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 06/08/2024 pelo GRUPO AUSANI, composto pelas empresas AUSANI RURAL LTDA., JMA PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como pelos produtores rurais MAIQUEL JAISON AUSANI, THAIS DE CAMPOS AUSANI, JACSON VOLNEI AUSANI e FRANCIELI GAI DIAS. O processamento foi deferido por decisão datada de 23.09.2024

O deferimento do processamento do instituto ocorreu em decisão proferida na data de 23/09/2024 (evento 64), ocasião em que o Juízo entendeu ser o caso de consolidação processual e substancia, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 09.10.2024 (evento 116), iniciando-se a fase administrativa

Central de Atendimento: 0800 150 1111

de verificação de créditos, com o prazo de 15 dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas, conforme dispõe o art. 7º, §1º, da LREF. O referido prazo findou em 25.10.2024.

Houve a publicação de um edital retificado do art. 52, §1º, da LREF, considerando equívoco no arquivo Excel enviado pelas Recuperandas à Administração Judicial, o qual não correspondia exatamente aos credores listados nos eventos 1, ANEXO11, e evento 47, ANEXO3, ocasionando (i) na inclusão indevida de créditos quirografários em favor do SICREDI CACHOEIRA, quando deveriam ser considerados extraconcursais; e (ii) na omissão do BANCO SANTANDER S/A na relação.

O edital retificado foi disponibilizado no DJEN em 18.10.2024 (evento 167), iniciando-se em 22.10.2024 o prazo para eventual divergência do Banco Santander S/A.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos, a qual vai abaixo demonstrada.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos artigos 64, inciso IV, alínea “d”¹, e 175, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

¹ Lei n.º 11.101/2005, Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

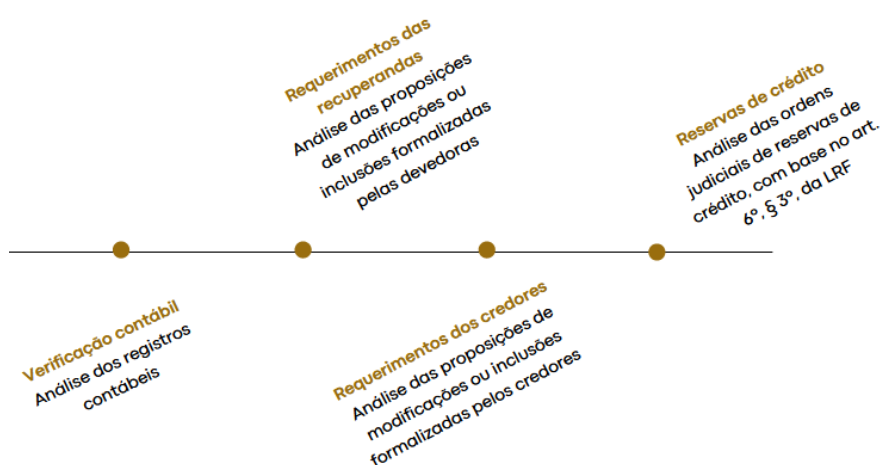
[...]

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”².

De qualquer modo, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

2.2. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis da Recuperanda. Assim, com base nos documentos disponibilizados pela requerente, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

A partir dos balancetes de agosto/2024, correspondente à competência do pedido de recuperação judicial, e documentos complementares enviados pelas Recuperandas, foram extraídas as seguintes informações:

a) Credores trabalhistas

Conforme o processo de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Ausani, o valor inicialmente arrolado como credores trabalhistas era de R\$ 20.387,95, referente a salários a pagar da competência de julho/2024, que não constavam no balancete ao final de

Central de Atendimento: 0800 150 1111

agosto/2024. Quando questionada, a empresa informou que os demonstrativos contábeis não representam fielmente a realidade, mas confirmou que os salários, do período mencionado, de fato não foram pagos.

O saldo contábil de R\$ 136,5 mil em obrigações trabalhistas, registrado na Ausani Rural Ltda. ao final de agosto/2024, é composto por INSS no valor de R\$ 27,5 mil, FGTS de R\$ 8,3 mil, demais valores correntes de R\$ 3 mil e provisões trabalhistas de R\$ 97,5 mil.

A inconsistência entre os demonstrativos contábeis e a realidade das obrigações salariais e trabalhistas apontada pela empresa evidencia a necessidade de ajustes no saldo contábil, de modo a refletir com precisão a real situação financeira. Apesar disso, a análise realizada permitiu confirmar a existência dos débitos relacionados no processo de recuperação judicial. Abaixo, apresenta-se a demonstração da classe I:

CLASSE I - TRABALHISTA		
NOME	Balancetes 08/2024	Edital art. 52, §1º
SALÁRIOS A PAGAR	-	20.387,95

b) Fornecedores

O Grupo Ausani, conforme o processo de recuperação judicial apresentado, arrolou um total de R\$ 26.937.744,80 em dívidas com fornecedores, sendo R\$ 534.400,68 na classe II, R\$ 26.295.227,32 na classe III e R\$ 108.116,80 de microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP) na classe IV. No entanto, de acordo com as demonstrações contábeis de agosto de 2024, não há saldo a pagar a fornecedores.

Quando questionadas, as Recuperandas explicaram que as diferenças se devem à falta de consolidação das informações entre os CPFs e CNPJs registrados. O Grupo informou que iniciará o processo de consolidação, mas não forneceu uma data prevista para sua conclusão. Os únicos documentos relacionados aos CPFs dos produtores rurais Maiquel e Jacson, disponibilizados à Administração Judicial, foram os demonstrativos de resultados (DRE) de outubro/2024 e as declarações de imposto de renda – pessoa física de 2023, os quais não incluem informações sobre o passivo a pagar a fornecedores.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

FORNECEDORES			
	Balancete 08/2024	Edital art. 52, §1º	Diferença
FORNECEDORES	-	26.937.744,80	- 26.937.744,80

Adicionalmente a Administração Judicial solicitou documentos fiscais comprobatórios dos créditos, após a verificação conclui-se pela alteração de alguns créditos, conforme segue análise.

- O crédito a seguir já foi quitado e, por esse motivo, será removido da lista de credores:

Classe	Credor	Edital art. 52, §1º	Edital art. 7º §2
CLASSE III	SEMENTES JJ	187.000,00	-

- O crédito a seguir foi arrolado de maneira equivocada e, por esse motivo, será excluído da lista de credores:

Classe	Credor	Edital art. 52, §1º	Edital art. 7º §2
CLASSE III	DP COMERCIO DE PECAS E AERONAVES LTDA	148.650,00	-

Conforme será verificado na análise das divergências administrativas, o crédito supramencionado teve a titularidade alterada.

- Os créditos a seguir, com fornecedores, apresentaram divergências em relação aos documentos fiscais disponibilizados e aos valores inicialmente listados. Sendo assim, serão considerados para a lista de credores os valores constantes nos documentos fiscais:

Classe	Credor	Edital art. 52, §1º	Edital art. 7º §2º
CLASSE III	IPÊ AGRONEGÓCIO LTDA	80.000,00	71.000,00
CLASSE III	TARUMÃ COM. REPRES.LTDA	4.900.000,00	5.109.181,80
CLASSE IV	EFG SOLUCOES BIOLOGICAS LTDA	1.748.536,59	1.443.573,33
CLASSE IV	ANA LUIZA SALLES	7.700,00	7.791,30

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Cabe destacar que, para todos os créditos, foram enviados os documentos fiscais pertinentes, conforme conferência realizada pelo Administrador Judicial.

c) Instituições financeiras

Referente às instituições financeiras, o valor arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LREF, de R\$ 83.231.738,40, é R\$ 41.533.213,07 superior ao valor registrado nas demonstrações contábeis de agosto/2024, que somava R\$ 41.698.525,33. No entanto, as Recuperandas informaram que o saldo contábil não reflete a realidade, devido à falta de consolidação das informações entre os CPFs e CNPJs, ou seja, nesse ponto a análise da Administração também restou prejudicada.

Além disso, foram fornecidas as declarações de imposto de renda – pessoa física de Maiquel Ausani e Jacson Ausani, com situação até 31/12/2023, nas quais consta o total de R\$ 1.769.299,74 em dívidas e ônus reais com bancos, valor que ainda não confere com o montante arrolado.

Adicionalmente, o Grupo Ausani não disponibilizou o cálculo atualizado da dívida. O Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A apresentaram divergências administrativas dos créditos inclusos no 1º edital, que serão apresentadas e analisadas, individualmente, no item “Divergências Administrativas Recebidas”, deste relatório.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS			
	Balancete 08/2024	Edital art. 52, §1º	Diferença
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	41.698.525,33	83.231.738,40	- 41.533.213,07

Seguem as alterações necessárias, após a verificação do documento fiscal referente ao crédito listado no processo de Recuperação Judicial, de instituições financeiras que não apresentaram divergências administrativas:

- Os créditos a seguir, com instituições financeiras, apresentaram diferenças em relação aos documentos fiscais disponibilizados e aos valores inicialmente

Central de Atendimento: 0800 150 1111

listados. Sendo assim, serão considerados para a lista de credores os valores constantes nos documentos fiscais:

Classe	Credor	Edital art. 52, §1º	Edital art. 7º §2º
CLASSE II	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	20.167.436,52	22.119.571,16
CLASSE III	BANRISUL S/A	3.100.395,10	2.975.909,10

d) Reclassificação de créditos

Após consulta realizada pela Administração Judicial, verificou-se que 04 dos credores listados como quirografários, se encaixam na classe de ME e EPP.

Fornecedor	Valor	Classe do crédito	Classe reclassificada
		Edital art. 52, §1º	
EFG SOLUCOES BIOLOGICAS LTDA	R\$ 1.748.536,59	CLASSE III	CLASSE IV
RL AGRONEGOCIOS LTDA ME	R\$ 225.600,00	CLASSE III	CLASSE IV
SUPER SAFRA COM. AGRÍCOLA LTDA	R\$ 4.645.332,19	CLASSE III	CLASSE IV
TOTAL	R\$ 6.768.118,78		

e) Alteração da lista de credores

Com base nos documentos disponibilizados pela Recuperanda, além das divergências administrativas recebidas, seguem abaixo os valores atualizados conforme edital do art. 7º, § 2º:

Classe	Credor	Edital art. 7º §2º
CLASSE I	CARLOS HENRIQUE FERREIRA	2.824,00
CLASSE I	DÊNIS DE FIGUEREDO PEREIRA	1.412,00
CLASSE I	JADER TIAGO GARIBALDI	1.412,00
CLASSE I	JOSÉ OTÁVIO MOREIRA DE SÁ	1.412,00
CLASSE I	JULIANE FRANCO REZENDE	2.139,40
CLASSE I	LORECI MELO REZENDE	1.604,55
CLASSE I	PEDRO HENRIQUE MOTTA SOUZA	2.824,00
CLASSE I	RAFAEL FARIAS MACHADO	1.412,00
CLASSE I	RUI ANTUNES DE SOUZA JÚNIOR	5.348,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

CLASSE II	AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A	404.179,06
CLASSE II	BANCO DO BRASIL S/A	19.923.528,99
CLASSE II	BANRISUL S/A	1.103.000,00
CLASSE II	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	22.119.571,16
CLASSE II	CREDITÁ S/A	884.415,00
CLASSE III	AGRO COMERCIAL KIST E HEEMANN LTDA	537.875,00
CLASSE III	BANCO DO BRASIL S/A	33.284.664,56
CLASSE III	BANRISUL S/A	2.975.909,10
CLASSE III	BRADESCO	2.378.431,94
CLASSE III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	961.387,50
CLASSE III	CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A	124.219,96
CLASSE III	COTRIJAL	2.634.031,16
CLASSE III	IPÊ AGRONEGÓCIO LTDA	71.000,00
CLASSE III	FOLHITO LTDA	962.678,79
CLASSE III	ICL AMÉRICA DO SUL S.A	956.274,48
CLASSE III	TARUMÃ COM. REPRES.LTDA	5.109.181,80
CLASSE III	IRMÃOS PELLE IND. DE ADUBO LTDA	714.150,00
CLASSE III	ITAÚ - BBA	8.279.025,58
CLASSE III	RENATO WILLY SCHAEFFER E FAMÍLIA	1.636.587,06
CLASSE III	SANTANDER	7.800.649,00
CLASSE III	SC CEREAIS LTDA	6.933.250,00
CLASSE III	DRAKKAR SOLOS CONSULTORIA LTDA.	256.131,29
CLASSE IV	DPA - AVIACAO AGRICOLA LTDA.	215.929,52
CLASSE IV	RL AGRONEGOCIOS LTDA ME	225.600,00
CLASSE IV	SUPER SAFRA COM. AGRÍCOLA LTDA	4.645.332,19
CLASSE IV	EFG SOLUCOES BIOLOGICAS LTDA	1.443.573,33
CLASSE IV	ANA LUIZA SALLES	7.791,30
CLASSE IV	EDS - SOLUÇÕES EM PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA.	27.500,00
CLASSE IV	SPRAYEXPERT ATIV AGRIC LTDA.	50.140,00
CLASSE IV	SYNTECH AGRO	22.776,80
TOTAL		126.709.172,52

2.3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

Ao total, a Administração Judicial recebeu 12 (doze) solicitações administrativas para habilitação e/ou retificação dos créditos previstos no primeiro edital de credores, conforme quadro resumo abaixo, cuja análise está materializada nas “fichas administrativas” que integram o relatório em anexo, as quais os representantes da devedora tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Credor	Classe edital art. 52, §1º	Classe edital art. 7º §2º	Valor edital art. 52, §1º	Valor edital art. 7º §2º
--------	-------------------------------	------------------------------	------------------------------	-----------------------------

Central de Atendimento: 0800 150 1111

AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A	CLASSE II	CLASSE II	534.400,68	404.179,06
BANCO DO BRASIL S/A	CLASSE II	CLASSE II	8.818.660,20	19.923.528,99
BANCO DO BRASIL S/A	CLASSE III	CLASSE III	25.812.756,56	33.284.664,56
CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A	CLASSE III	CLASSE III	120.000,00	124.219,96
COTRIJAL	CLASSE III	CLASSE III	2.634.031,16	2.634.031,16
ICL AMÉRICA DO SUL S/A	CLASSE III	CLASSE III	910.146,00	956.274,48
RENATO WILLY SCHAEFFER E FAMÍLIA	CLASSE III	CLASSE III	1.547.977,59	1.636.587,06
SANTANDER	CLASSE III	CLASSE III	11.726.230,00	7.800.649,00
DRAKKAR SOLOS CONSULTORIA LTDA.	-	CLASSE III	-	256.131,29
DPA - AVIACAO AGRICOLA LTDA.	-	CLASSE IV	-	215.929,52
SUPER SAFRA COM. AGRÍCOLA LTDA	CLASSE III	CLASSE IV	4.645.332,19	4.645.332,19

2.4. AJUSTE DE CRÉDITO SOLICITADO PELAS RECUPERANDAS

As Recuperandas solicitaram a exclusão do crédito de R\$ 6.933.250,00 habilitado em favor de SC Cereais, que se origina da compra de insumos agrícolas, em razão da cessão do pagamento que seria recebido a partir da alienação de fração de terras dos imóveis de matrículas nº 15.128, nº 6.904 e nº 6.905.

- As Recuperandas são devedoras do valor de R\$ 6.933.250,00 em favor de SC Cereais Ltda., por força da compra de insumos agrícolas;
- As Recuperandas celebraram contrato de compra e venda com Ana Rubria Ceolin de Bortoli e Paulo Sérgio Ceolin, tendo por objeto fração de terras dos imóveis de matrículas nº 15.128, nº 6.904 e nº 6.905, com pagamento ajustado pelo preço de 185.000 sacos de soja;
- Há pendência de 90.000 sacos de soja, com pagamentos previstos para 30.05.2024, 30.05.2025 e 30.05.2026;
- Foi elaborado acordo judicial envolvendo todas as partes mencionadas, no qual ficou estabelecido que o crédito devido pelas Recuperandas em favor de SC Cereais Ltda. seria pago por meio de cessão parcial dos sacos de soja ainda devidos pela compra e venda da fração de terras.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Em que pese denominado “acordo judicial”, não foram enviadas informações a respeito do processo ao qual o acordo foi submetido, e o documento veio desacompanhado de qualquer assinatura das partes.

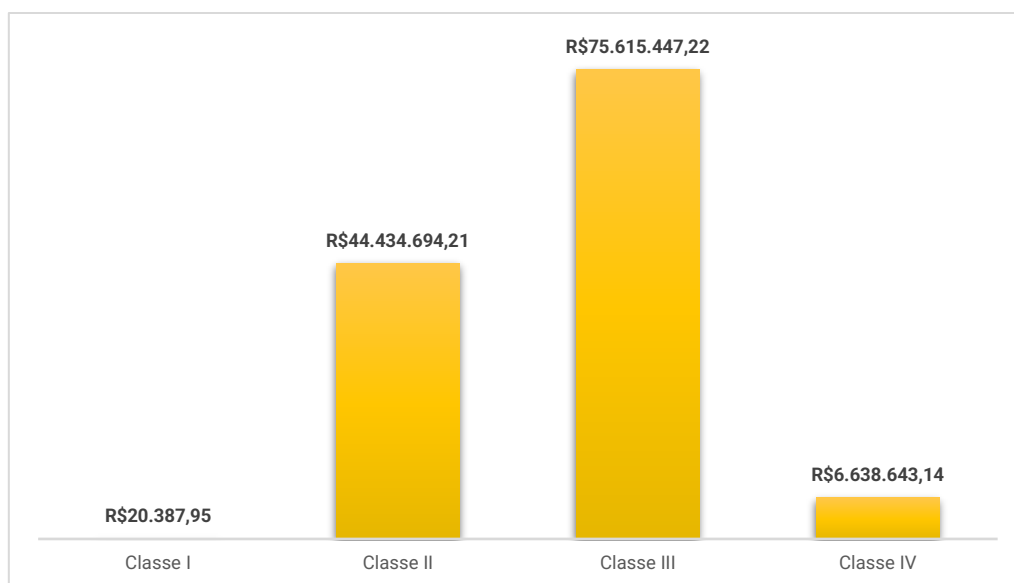
Em pesquisa aos processos vinculados em nome das Recuperandas na Comarca de Cachoeira do Sul/RS, verificou-se que o acordo foi submetido para homologação judicial nos autos nº 5005940-41.2024.8.21.0006, o qual ainda pende de deliberação de mérito.

Assim, por não haver, até o momento, homologação judicial do acordo firmado, em que houve cessão parcial para quitação de crédito devido pelas Recuperandas, a manutenção do valor no rol de credores é medida que se impõe.

Poderão as Recuperandas relatar o caso ao Juízo Recuperacional tão logo o acordo seja efetivamente homologado, a fim de possibilitar o ajuste dos créditos relacionados.

3. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de **R\$ 126.709.172,52**:



Central de Atendimento: 0800 150 1111

Portanto, o passivo concursal foi majorado, de R\$ 110.189.871,00 para R\$ 126.709.172,52.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizada a relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

Porto Alegre/RS, 18 de dezembro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691

Central de Atendimento: 0800 150 1111

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A
CPF/CNPJ: 03.415.222/0001-63
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II	R\$ 534.400,68	II	R\$ 404.179,06	II	R\$ 404.179,06
III		III		III	
IV		IV		IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - Garantia Real	Classe	Classe II - Garantia Real
Origem	Confissão de dívida com penhor agrícola - notas fiscais diversas	Origem	Duplicata nº 038221 - R\$ 69.187,04 (saldo em aberto) Duplicata nº 038227 - R\$ 157.200,00 Duplicata nº 038228 - R\$ 157.200,00 Carta Fiança e Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia Pignoratícia
Total	R\$ 534.400,68	Total	R\$ 404.179,06
Resumo do pedido:			
O credor diz que o crédito efetivamente devido é inferior ao habilitado e que tem origem em outro título executivo. Menciona a existência de três duplicatas em aberto, bem como Carta Fiança e Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia Pignoratícia, contrato em que as Recuperandas deram como garantia o penhor agrícola de sacas de soja das safras de 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025.			
Foram apresentadas as duplicatas e o cálculo do crédito pendente, sendo a correção monetária até 01.08.2024 e os juros moratórios e multa periódica até 21.08.2024, nos termos previstos pelas duplicatas.			
Contraditório das Recuperandas:			
As Recuperandas concordaram com a divergência apresentada.			
Análise da Administração Judicial:			
Os cálculos apresentados foram feitos em observância aos parâmetros indicados nas duplicatas pendentes. Os juros moratórios e multa periódica foram atualizados para data posterior ao pedido de recuperação judicial, que se deu em 06.08.2024. Entretanto, há diferença irrisória nos cálculos, o que não viola a disposição do art. 9º, inciso II, da LREF e não obstaculiza o deferimento do pedido, especialmente em razão da concordância das Recuperandas.			
Conclusão:			
Acolhe-se a divergência apresentada para retificar o crédito de AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A para o total de R\$ 404.179,06, mantendo-se a classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0732-37
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	R\$ 8.818.660,20
III	R\$ 25.812.756,56
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	R\$ 15.423.263,84
III	R\$ 43.409.374,91
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	R\$ 19.923.528,99
III	R\$ 33.284.664,56
IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - Garantial Real	Classe	Classe II - Garantial Real
Origem	Contratos nºs 4008510, 4009036, 4008969, 4009216, 73225472, 4009035, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801 e 73224815	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos nºs 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 73225496, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4007021, 4007023, 4008969 e 4009216 2. Maiquel Jaison Ausani: contratos nºs 73225402, 73225750, 4008251, 4008479, 4009500, 4009035, 4009087, 4009113, 4009114 e 4009152
Classe	Classe III - Quirografia	Classe	Classe III - Quirografia
Origem	Contratos nºs 4008341, 4008442, 4008340, 4009117, 4009074, 4009075, 73224576, 73224591, 73224589, 73224592, 4009155, 4007021, 73224848, 4007023, 73225254, 73225255, 4009558, 7322549, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4008480, 4008479, 40082512, 4009087, 4009152, 4009113, 4009114, 4009500, 73225229, 4009516, 73225236, 40095231, 73225326, 73225402, 73225421 e 73225775	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos nºs 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155 e 4009558 2. Maiquel Jaison Ausani: contratos nºs 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523 3. Antonio Ausani (habilitação por coobrigação): contratos nºs 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351
Total	R\$ 34.634.416,76	Total	R\$ 58.832.638,75

Resumo do pedido:

O credor credor discorda dos valores relacionados e requer a readequação dos valores para R\$ 15.423.263,84 na classe com garantia real e R\$ 43.409.374,91 na classe quirografia, sem fazer maiores apontamentos a respeito das divergências encontradas. Pugnou pela a habilitação de créditos por coobrigação, formalizados por Antonio Ausani, bem como a manutenção da exclusão de créditos que entende não serem sujeitos em razão de alienação fiduciária, os quais já não estão habilitados.

Contraditório das Recuperandas:

A respeito da divergência de classificação de alguns contratos para garantia real, as Recuperandas disseram que houve renegociação por aditivo aos originais, onde foram excluídos os grãos dados em garantia às cédulas de produtor rural, o que retira a natureza de garantia real dos contratos de nº 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 4009500, 4009035, 4009152, 4009113 e 4009114. Nesse ponto, requereram a reclassificação dos créditos como quirográfico. Quanto aos contratos de nº 4007021, 4007023, 4008969, 4009216, 73225402 e 4008251, concordaram com a reclassificação de quirográfico para garantia real, uma vez que possuem penhor devidamente registrado. As Devedoras concordaram com a classificação quirográfico dada aos contratos de nº 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155, 4009558, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523, também assim entendida pelo requerente, e concordaram com a habilitação dos créditos existentes por coobrigação, de nº 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351. Sobre o pedido de manutenção de exclusão de créditos da recuperação judicial, fizeram referência à concursabilidade dos créditos derivados de consórcio, cheque especial e cartão de crédito, e que concordam com a exclusão dos contratos de consórcio que tenham garantia de alienação fiduciária, quais sejam, nº 2582838, 3838068, 3699209, 3699227, 3699253 e 3838155. Por fim, concordaram com os valores dos cálculos apresentados pelo banco.

Análise da Administração Judicial:

- 1) Manutenção da exclusão dos créditos:** resta prejudicada a análise do pedido de manutenção da exclusão dos créditos que a requerente entende não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que os contratos mencionados não foram habilitados pelas Recuperandas.
- 2) Demonstrativos de cálculos e valores habilitados:** em análise da relação de credores e dos contratos apresentados, verificou-se que as Recuperandas procederam com a habilitação dos valores originais das cédulas contratadas, sem realizar a atualização para data do pedido de recuperação judicial e amortizar valores eventualmente pagos. As Devedoras concordaram com os cálculos apresentados pela requerente, que estão em consonância com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e com os parâmetros contratuais. Assim, os contratos a serem mantidos na relação de credores terão as respectivas quantias alteradas para aquelas indicadas nos demonstrativos de cálculo da requerente.
- 3) Alteração da classificação de créditos para classe de garantia real:** a inclusão de créditos na classe de garantia real impõe a existência de garantia de penhor, anticrese ou hipoteca. É necessário, ainda, comprovar o registro da garantia no órgão competente, seja em registro de imóveis, seja em tabelionato, para perfectibilizar sua existência. Abaixo relaciona-se o rol de contratos indicados pela requerente para serem alterados para a classe de garantia real e o respectivo posicionamento da Administração Judicial.
- 73224576: o aditivo apresentado procedeu com a exclusão do penhor, o que retira a natureza de garantia real. Crédito alterado para R\$ 840.600,77 e mantido na classe quirografia.
- 73224591: não foi apresentado o contrato original para apurar a existência de garantia real. Crédito alterado para R\$ 1.531.898,07 e mantido na classe quirografia.
- 73224848: não foi apresentado o contrato original para apurar a existência de garantia real. Crédito alterado para R\$ 930.059,20 e mantido na classe quirografia.
- 73225472: não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 625.192,02 e mantido na classe quirografia.
- 73225496: crédito não está habilitado e não foi apresentado o contrato correspondente. Crédito não habilitado.
- 73225775: não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 513.539,57 e mantido na classe quirografia.
- 73225789: não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 959.364,84 e mantido na classe quirografia.
- 73225814: não foi apresentado o contrato original nem pelo credor, nem pelas Recuperandas, a fim de comprovar a relação. Crédito de R\$ 399.999,90 excluído da relação de credores.
- 73225823: não foi apresentado o contrato original nem pelo credor, nem pelas Recuperandas, a fim de comprovar a relação. Crédito de R\$ 379.983,56 excluído da relação de credores.
- 4007021: contrato demonstra penhor de máquina agrícola, com certidão de registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 95.465,70 e alterado para classe de garantia real.
- 4007023: contrato demonstra penhor de máquina agrícola, com certidão de registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 11.621,64 e alterado para classe de garantia real.
- 4008969: não foi apresentado o contrato original nem pelo credor, nem pelas Recuperandas, a fim de comprovar a relação. Crédito de R\$ 524.610,00 excluído da relação de credores.
- 4009216: não foi apresentado o contrato original nem pelo credor, nem pelas Recuperandas, a fim de comprovar a relação. Crédito de R\$ 990.000,00 excluído da relação de credores.
- 73225402: não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 427.541,85 e mantido na classe quirografia.
- 73225750: crédito não está habilitado e não foi apresentado o contrato correspondente. Crédito não habilitado.
- 4008251: contrato demonstra penhor de máquina agrícola, com certidão de registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 394.696,24 e alterado para classe de garantia real.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de BANCO DO BRASIL S/A para o total de R\$ 19.923.528,99 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, R\$ 33.284.664,56 na classe quirografia do art. 41, inciso III, da LREF.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0732-37
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	R\$ 8.818.660,20
III	R\$ 25.812.756,56
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	R\$ 15.423.263,84
III	R\$ 43.409.374,91
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - Garantial Real	Classe	Classe II - Garantial Real
Origem	Contratos nºs 4008510, 4009036, 4008969, 4009216, 73225472, 4009035, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801 e 73224815	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos nºs 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 73225496, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4007021, 4007023, 4008969 e 4009216 2. Maíquel Jaison Ausani: contratos nºs 73225402, 73225750, 4008251, 4008479, 4009500, 4009035, 4009087, 4009113, 4009114 e 4009152
Classe	Classe III - Quirografária	Classe	Classe III - Quirografária
Origem	Contratos nºs 4008341, 4008442, 4008340, 4009117, 4009074, 4009075, 73224576, 73224591, 73224589, 73224592, 4009155, 4007021, 73224848, 4007023, 73225254, 73225255, 4009558, 7322549, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4008480, 4008479, 40082512, 4009087, 4009152, 4009113, 4009114, 4009500, 73225229, 4009516, 73225236, 40095231, 73225326, 73225402, 73225421 e 73225775	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos nºs 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155 e 4009558 2. Maíquel Jaison Ausani: contratos nºs 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523 3. Antonio Ausani (habilitação por coobrigação): contratos nºs 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351
Total	R\$ 34.634.416,76	Total	R\$ 58.832.638,75

Resumo do pedido:

O credor credor discorda dos valores relacionados e requer a readequação dos valores para R\$ 15.423.263,84 na classe com garantia real e R\$ 43.409.374,91 na classe quirografária, sem fazer maiores apontamentos a respeito das divergências encontradas. Pugnou pela a habilitação de créditos por coobrigação, formalizados por Antonio Ausani, bem como a manutenção da exclusão de créditos que entende não serem sujeitos em razão de alienação fiduciária, os quais já não estão habilitados.

Contraditório das Recuperandas:

A respeito da divergência de classificação de alguns contratos para garantia real, as Recuperandas disseram que houve renegociação por aditivo aos originais, onde foram excluídos os grãos dados em garantia às cédulas de produtor rural, o que retira a natureza de garantia real dos contratos de nº 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 4009500, 4009035, 4009152, 4009113 e 4009114. Nesse ponto, requereram a reclassificação dos créditos como quirografário.

Quanto aos contratos de nº 4007021, 4007023, 4008969, 4009216, 73225402 e 4008251, concordaram com a reclassificação de quirografário para garantia real, uma vez que possuem penhor devidamente registrado.

As Devedoras concordaram com a classificação quirografária dada aos contratos de nº 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155, 4009558, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523, também assim entendida pelo requerente, e concordaram com a habilitação dos créditos existentes por coobrigação, de nº 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351.

Sobre o pedido de manutenção de exclusão de créditos da recuperação judicial, fizeram referência à concursabilidade dos créditos derivados de consórcio, cheque especial e cartão de crédito, e que concordam com a exclusão dos contratos de consórcio que tenham garantia de alienação fiduciária, quais sejam, nº 2582838, 3838068, 3699209, 3699227, 3699253 e 3838155.

Por fim, concordaram com os valores dos cálculos apresentados pelo banco.

Análise da Administração Judicial:

Continuação.

4008479: o requerente não apresentou o contrato. O contrato apresentado pelas Recuperandas demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 192.013,34 e mantido na classe quirografária.

4009500: o aditivo apresentado procedeu com a exclusão do penhor, o que retira a natureza de garantia real. Crédito alterado para R\$ 2.026.039,25 e mantido na classe quirografária.

4009035: o aditivo apresentado procedeu com a exclusão do penhor, o que retira a natureza de garantia real. Crédito alterado para R\$ 679.118,78 e alterado para classe quirografária.

4009087: o requerente não apresentou o contrato. O contrato apresentado pelas Recuperandas demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 650.377,05 e mantido na classe quirografária.

4009113: o aditivo apresentado procedeu com a exclusão do penhor, o que retira a natureza de garantia real. Crédito alterado para R\$ 706.648,01 e mantido na classe quirografária.

4009114: o aditivo apresentado procedeu com a exclusão do penhor, o que retira a natureza de garantia real. Crédito alterado para R\$ 277.840,66 e mantido na classe quirografária.

4009152: o aditivo apresentado procedeu com a exclusão do penhor, o que retira a natureza de garantia real. Crédito alterado para R\$ 1.154.255,84 e mantido na classe quirografária.

4) Alteração da classificação de créditos para classe quirografária: a divergência do requerente indica os contratos a serem inseridos na classificação quirografária da relação de credores.

73224589: contrato tem penhor de grãos, mas não houve comprovação do registro. Crédito alterado para R\$ 260.605,96 e mantido na classe quirografária.

73224592: não foi apresentado o contrato original nem pelo credor, nem pelas Recuperandas, a fim de comprovar a relação. Crédito de R\$ 669.288,92 excluído da relação de credores.

73225254: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 2.263.011,01 e mantido na classe quirografária.

73225255: contrato tem penhor de grãos com registro em tabelionato. Crédito alterado para R\$ 798.939,94 e alterado para classe de garantia real.

4008340: o requerente não apresentou o contrato. O contrato apresentado pelas Recuperandas demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 1.067.062,53 e mantido na classe quirografária.

4008341: o requerente não apresentou o contrato. O contrato apresentado pelas Recuperandas demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 752.572,01 e mantido na classe quirografária.

4008442: o requerente não apresentou o contrato. O contrato apresentado pelas Recuperandas demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 1.039.951,68 e mantido na classe quirografária.

4008510: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 364.088,47 e mantido na classe quirografária.

4009036: não foi apresentado o contrato original nem pelo credor, nem pelas Recuperandas, a fim de comprovar a relação. Crédito de R\$ 350.200,00 excluído da relação de credores.

4009074: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 189.444,02 e mantido na classe quirografária.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de BANCO DO BRASIL S/A para o total de R\$ 19.923.528,99 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, R\$ 33.284.664,56 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da LREF.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0732-37
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	R\$ 8.818.660,20
III	R\$ 25.812.756,56
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	R\$ 15.423.263,84
III	R\$ 43.409.374,91
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - Garantial Real	Classe	Classe II - Garantial Real
Origem	Contratos n°s 4008510, 4009036, 4008969, 4009216, 73225472, 4009035, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801 e 73224815	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos n°s 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 73225496, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4007021, 4007023, 4008969 e 4009216 2. Maíquel Jaison Ausani: contratos n°s 73225402, 73225750, 4008251, 4008479, 4009500, 4009035, 4009087, 4009113, 4009114 e 4009152
Classe	Classe III - Quirografia	Classe	Classe III - Quirografia
Origem	Contratos n°s 4008341, 4008442, 4008340, 4009117, 4009074, 4009075, 73224576, 73224591, 73224589, 73224592, 4009155, 4007021, 73224848, 4007023, 73225254, 73225255, 4009558, 7322549, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4008480, 4008479, 40082512, 4009087, 4009152, 4009113, 4009114, 4009500, 73225229, 4009516, 73225236, 40095231, 73225326, 73225402, 73225421 e 73225775	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos n°s 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155 e 4009558 2. Maíquel Jaison Ausani: contratos n°s 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523 3. Antonio Ausani (habilitação por coobrigação): contratos n°s 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351
Total	R\$ 34.634.416,76	Total	R\$ 58.832.638,75

Resumo do pedido:

O credor credor discorda dos valores relacionados e requer a readequação dos valores para R\$ 15.423.263,84 na classe com garantia real e R\$ 43.409.374,91 na classe quirografia, sem fazer maiores apontamentos a respeito das divergências encontradas. Pugnou pela a habilitação de créditos por coobrigação, formalizados por Antonio Ausani, bem como a manutenção da exclusão de créditos que entende não serem sujeitos em razão de alienação fiduciária, os quais já não estão habilitados.

Contraditório das Recuperandas:

A respeito da divergência de classificação de alguns contratos para garantia real, as Recuperandas disseram que houve renegociação por aditivo aos originais, onde foram excluídos os grãos dados em garantia às cédulas de produtor rural, o que retira a natureza de garantia real dos contratos de nº 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 4009500, 4009035, 4009152, 4009113 e 4009114. Nesse ponto, requereram a reclassificação dos créditos como quirográfico. Quanto aos contratos de nº 4007021, 4007023, 4008969, 4009216, 73225402 e 4008251, concordaram com a reclassificação de quirográfico para garantia real, uma vez que possuem penhor devidamente registrado. As Devedoras concordaram com a classificação quirográfico dada aos contratos de nº 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155, 4009558, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523, também assim entendida pelo requerente, e concordaram com a habilitação dos créditos existentes por coobrigação, de nº 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351. Sobre o pedido de manutenção de exclusão de créditos da recuperação judicial, fizeram referência à concursabilidade dos créditos derivados de consórcio, cheque especial e cartão de crédito, e que concordam com a exclusão dos contratos de consórcio que tenham garantia de alienação fiduciária, quais sejam, nº 2582838, 3838068, 3699209, 3699227, 3699253 e 3838155. Por fim, concordaram com os valores dos cálculos apresentados pelo banco.

Análise da Administração Judicial:

Continuação.

4009075: o requerente não apresentou o contrato. O contrato apresentado pelas Recuperandas demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 615.529,86 e mantido na classe quirografia.

4009117: contrato não tem garantia real. Crédito alterado para R\$ 972.803,40 e mantido na classe quirografia.

4009155: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 1.216.524,21 e mantido na classe quirografia.

4009558: o requerente não apresentou o contrato. O contrato apresentado pelas Recuperandas demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 511.431,50 e mantido na classe quirografia.

73224571: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 832.589,49 e mantido na classe quirografia.

73224572: não foi apresentado o contrato original nem pelo credor, nem pelas Recuperandas, a fim de comprovar a relação. Crédito de R\$ 621.819,00 excluído da relação de credores.

73224795: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 2.555.695,33 e mantido na classe quirografia.

73224801: o contrato demonstra penhor de grãos, mas não indica localização dos grãos nem há informações sobre o registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 1.458.356,71 e alterado para classe quirografia.

73224815: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 1.790.403,71 e mantido na classe quirografia.

73225229: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 852.375,90 e mantido na classe quirografia.

73225326: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 989.281,22 e mantido na classe quirografia.

73225421: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 322.797,60 e mantido na classe quirografia.

73225421: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 865.543,27 e mantido na classe quirografia.

4008480: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 1.089.187,19 e mantido na classe quirografia.

4009516: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 709.412,34 e mantido na classe quirografia.

4009523: contrato tem penhor de grãos, mas aditivo procedeu com a exclusão da garantia. Crédito alterado para R\$ 629.500,41 e mantido na classe quirografia.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de BANCO DO BRASIL S/A para o total de R\$ 19.923.528,99 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, R\$ 33.284.664,56 na classe quirografia do art. 41, inciso III, da LREF.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0732-37
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	R\$ 8.818.660,20
III	R\$ 25.812.756,56
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	R\$ 15.423.263,84
III	R\$ 43.409.374,91
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - Garantial Real	Classe	Classe II - Garantial Real
Origem	Contratos n°s 4008510, 4009036, 4008969, 4009216, 73225472, 4009035, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801 e 73224815	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos n°s 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 73225496, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4007021, 4007023, 4008969 e 4009216 2. Maiquel Jaison Ausani: contratos n°s 73225402, 73225750, 4008251, 4008479, 4009500, 4009035, 4009087, 4009113, 4009114 e 4009152
Classe	Classe III - Quirografia	Classe	Classe III - Quirografia
Origem	Contratos n°s 4008341, 4008442, 4008340, 4009117, 4009074, 4009075, 73224576, 73224591, 73224589, 73224592, 4009155, 4007021, 73224848, 4007023, 73225254, 73225255, 4009558, 7322549, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4008480, 4008479, 40082512, 4009087, 4009152, 4009113, 4009114, 4009500, 73225229, 4009516, 73225236, 40095231, 73225326, 73225402, 73225421 e 73225775	Origem	1. Jacson Volnei Ausani: contratos n°s 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155 e 4009558 2. Maiquel Jaison Ausani: contratos n°s 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523 3. Antonio Ausani (habilitação por coobrigação): contratos n°s 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351
Total	R\$ 34.634.416,76	Total	R\$ 58.832.638,75

Resumo do pedido:

O credor credor discorda dos valores relacionados e requer a readequação dos valores para R\$ 15.423.263,84 na classe com garantia real e R\$ 43.409.374,91 na classe quirografia, sem fazer maiores apontamentos a respeito das divergências encontradas. Pugnou pela a habilitação de créditos por coobrigação, formalizados por Antonio Ausani, bem como a manutenção da exclusão de créditos que entende não serem sujeitos em razão de alienação fiduciária, os quais já não estão habilitados.

Contraditório das Recuperandas:

A respeito da divergência de classificação de alguns contratos para garantia real, as Recuperandas disseram que houve renegociação por aditivo aos originais, onde foram excluídos os grãos dados em garantia às cédulas de produtor rural, o que retira a natureza de garantia real dos contratos de nº 73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 4009500, 4009035, 4009152, 4009113 e 4009114. Nesse ponto, requereram a reclassificação dos créditos como quirográfico. Quanto aos contratos de nº 4007021, 4007023, 4008969, 4009216, 73225402 e 4008251, concordaram com a reclassificação de quirográfico para garantia real, uma vez que possuem penhor devidamente registrado. As Devedoras concordaram com a classificação quirográfia dada aos contratos de nº 73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155, 4009558, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225421, 4008480, 4009516 e 4009523, também assim entendida pelo requerente, e concordaram com a habilitação dos créditos existentes por coobrigação, de nº 4006982, 4006983 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351. Sobre o pedido de manutenção de exclusão de créditos da recuperação judicial, fizeram referência à concursabilidade dos créditos derivados de consórcio, cheque especial e cartão de crédito, e que concordam com a exclusão dos contratos de consórcio que tenham garantia de alienação fiduciária, quais sejam, nº 2582838, 3838068, 3699209, 3699227, 3699253 e 3838155. Por fim, concordaram com os valores dos cálculos apresentados pelo banco.

Análise da Administração Judicial:

Continuação.

5) habilitação de créditos por coobrigação das Recuperandas: as Recuperandas são avalistas em cédulas de crédito rural e cédulas de crédito bancário firmadas por Antonio Ausani. Aval é uma garantia de pagamento, no qual o avalista se compromete a pagar a dívida caso o devedor, contratante principal, não o faça. O avalista se torna co-responsável pela dívida, que pode ser cobrada do devedor ou do garantidor de forma independente, mediante opção do credor. Assim, são dívidas passíveis de serem habilitadas no rol de credores.

4006982: contrato tem penhor, mas não tem informação de registro da garantia. Crédito de R\$ 150.823,70 habilitado na classe quirografia.
4006983: contrato tem penhor de maquinário agrícola, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 84.077,56 habilitado na classe de garantia real.
4009726: contrato tem penhor de grãos, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 783.991,23 habilitado na classe de garantia real.
4009727: contrato tem penhor de grãos, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 671.915,91 habilitado na classe de garantia real.
73225743: não foi apresentado o contrato. Crédito não habilitado.
73225774: contrato tem penhor, mas não tem informação de registro da garantia. Crédito de R\$ 271.183,79 habilitado na classe quirografia.
4009336: contrato tem hipoteca sob o imóvel de matrícula nº 19.787, devidamente registrada. Crédito de R\$ 2.413.888,74 habilitado na classe de garantia real.
4009557: contrato tem hipoteca sob o imóvel de matrícula nº 19.787, devidamente registrada. Crédito de R\$ 867.880,89 habilitado na classe de garantia real.
4009580: contrato tem penhor de grãos, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 854.369,17 habilitado na classe de garantia real.
4009295: contrato tem penhor de grãos, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 878.392,84 habilitado na classe de garantia real.
4009415: tem penhor de grãos, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 937.067,45 habilitado na classe de garantia real.
4009444: contrato tem penhor de grãos e hipoteca sob a matrícula nº 19.787, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 1.084.256,75 habilitado na classe de garantia real.
4009442: contrato tem penhor de grãos e hipoteca sob a matrícula nº 19.787, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 1.144.965,13 habilitado na classe de garantia real.
4009458: contrato tem penhor de grãos e hipoteca sob a matrícula nº 19.787, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 1.473.424,59 habilitado na classe de garantia real.
4009565: contrato tem hipoteca sob a matrícula nº 19.787, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 2.268.481,15 habilitado na classe de garantia real.
4009414: contrato tem hipoteca sob a matrícula nº 19.787, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 2.686.260,03 habilitado na classe de garantia real.
4009351: contrato tem penhor de grãos, com certidão de registro da garantia. Crédito de R\$ 2.473.834,03 habilitado na classe de garantia real.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de BANCO DO BRASIL S/A para o total de R\$ 19.923.528,99 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, R\$ 33.284.664,56 na classe quirografia do art. 41, inciso III, da LREF.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
 PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
 CREDOR(A): BANCO SANTANDER S/A
 CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42
 EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 11.726.230,00
IV	
Extra (exclusão)	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.096.833,53
IV	
Extra (exclusão)	R\$ 11.833.694,08

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 7.800.649,00
IV	
Extra (exclusão)	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - Quirografária	Classe	Extraconcursal
Origem	Contratos nºs 107800307228 - R\$ 2.366.000,00 107800306345 - R\$ 3.925.581,00 107800308380 - R\$ 4.279.000,00 107800307473 - R\$ 1.155.649,00	Origem	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 0107800309077017435
Total	R\$ 11.726.230,00	Classe	Classe III - Quirografária
		Origem	Cédula de Crédito Bancário nº 1078000181670320614 - R\$ 15.615,51 Cédula de Crédito Bancário nº 107800306043 (0107800306043020308) - R\$ 2.081.218,02
		Total	R\$ 2.096.833,53

Resumo do pedido:

O credor diz que à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 0107800309077017435 foi dado em garantia imóvel de matrícula nº 48.130, avaliado em R\$ 14.118.750,00, de modo que o saldo devedor da operação não deve ser submetido ao rol de credores. Ainda, requer a readequação dos débitos concursais habilitados para o total de R\$ 2.096.833,53, decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 1078000181670320614 e nº 107800306043 (0107800306043020308).

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a divergência apresentada.

Análise da Administração Judicial:**1) Declaração de extraconcursalidade dos créditos decorrentes da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 0107800309077017435:**

O contrato apresentado com os mesmos parâmetros indicados pelo requerente em divergência é o Instrumento particular de abertura de linha de crédito e outras avenças nº 11202177300289053, no valor de R\$ 14.000.000,00, vinculado à operação financeira nº 107800306124. A relação de credores, contudo, indica o nº 107800306345 com relação ao valor de R\$ 3.925.581,00, não havendo óbice à análise do pedido.

O Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF diz que "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". O entendimento, portanto, é de que a extraconcursalidade está vinculada ao valor do bem objeto da garantia. No contrato em comento há garantia de alienação fiduciária que recai sobre o imóvel de matrícula nº 48.130, do Ofício do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS. A avaliação especificada no instrumento contratual firmado pelas partes, que deve ser considerado para fins de limitação da garantia, é de R\$ 21.491.875,00, ou seja, superior ao valor contratado. Assim, é de ser reconhecida a extraconcursalidade do crédito relacionado, de R\$ 3.925.581,00, em razão da alienação fiduciária.

2) Readequação do crédito vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 1078000181670320614 (crédito pessoal) para o total de R\$ 15.615,51:

Foi apresentada a proposta de abertura de conta corrente em nome de Jacson Volnei Ausani, gerando a conta de nº 000010060546, agência nº 1050, bem como a planilha de atualização do débito até 06.08.2024. O crédito vindicado, contudo, não foi relacionado pelas Recuperandas no edital de credores do art. 7º, §1º, da LREF, como se pode ver da composição do crédito habilitado. Ademais, tratando-se de crédito pessoal, este não se sujeita aos efeitos do processo de reestruturação, consoante art. 49, §6º, da legislação especial.

Prejudicada, portanto, a análise da divergência neste ponto.

3) Readequação do crédito vinculado à Cédula Rural Hipotecária nº 107800306043 (investimento agrícola) para o total de R\$ 2.081.218,02:

Foi apresentado o instrumento contratual da Cédula Rural Hipotecária nº 107800306043 e o extrato da operação, que demonstra a movimentação financeira entre 20.10.2021 a 08.07.2024. O crédito vindicado não foi relacionado pelas Recuperandas no edital de credores do art. 7º, §1º, da LREF, como se pode ver da composição do crédito habilitado, sendo o caso, portanto, de analisar o pedido sob a ótica da habilitação.

Entretanto, não foi apresentado cálculo que embasa o valor de R\$ 2.081.218,02, e os documentos apresentados não esclarecem de forma clara e segura os valores efetivamente liberados na operação e/ou os valores amortizados pelo Grupo, para viabilizar a apuração dos valores devidos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial pela signatária.

Prejudicada, portanto, a análise da divergência neste ponto.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de BANCO SANTANDER S/A para o total de R\$ 7.800.649,00, mantendo-se a classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 120.000,00	III	R\$ 125.846,11	III	R\$ 124.219,96
IV		IV		IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - Quirografária	Classe	Classe III - Quirografária
Origem	Insumos	Origem	Notas fiscais nº 100697 e nº 100698
Total	R\$ 120.000,00	Total	R\$ 125.846,11

Resumo do pedido:

O credor discorda do valor atribuído ao crédito, dizendo que as notas fiscais de nº 100697, emitida no valor de R\$ 59.666,66 com vencimento em 30.04.2024, e nº 100698, emitida no valor de R\$ 59.666,66 com vencimento em 30.04.2024, restaram integralmente inadimplidas, e que os montantes devem ser corrigidos desde a data do vencimento até a data do pedido de recuperação judicial pelo índice IGP-M, com juros de 1% ao mês.

Foram apresentadas as notas fiscais mencionadas e o cálculo do crédito atualizado para data do pedido de recuperação judicial, com correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 12% ao ano.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a divergência apresentada.

Análise da Administração Judicial:

Os cálculos foram feitos em consonância com a disposição do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No entanto, os títulos não indicam parâmetros certos para atualização, mormente qual índice deve ser utilizado. O art. 389 do Código Civil dispõe que "na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo".

Assim, a Administração Judicial realizou novo cálculo do crédito utilizando o índice IPCA e juros de 1% ao mês, perfazendo R\$ 124.219,96.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A para o total de R\$ 124.219,96, mantendo-se a classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 2.634.031,16
IV	
Extra (exclusão)	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra (exclusão)	R\$ 2.634.031,16

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.634.031,16
IV	
Extra (exclusão)	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - Quirografia	Classe	Extraconcursal
Origem	Contrato nº 102023080002500	Origem	Escritura pública de confissão de dívida decorrente das notas fiscais nºs 2041, 1886 e 4380, bem como das duplicatas RPA/2022-44, RPA/2022-58 e RPA/2022-59
Total	R\$ 2.634.031,16	Total	R\$ 2.634.031,16

Resumo do pedido:

O credor diz que os créditos habilitados não se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, pois decorrentes de atos cooperativos praticados entre as sociedades cooperativas e seus associados. Requer a exclusão dos débitos habilitados do rol de credores.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram do pedido de reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito, afirmando que a operação não reflete os princípios de mutualidade ou ausência de finalidade lucrativa que caracterizam os atos cooperativos típicos, se tratando, portanto, de operação comercial, com práticas equiparadas ao mercado financeiro.

Análise da Administração Judicial:

A requerente fundamenta a não sujeição dos créditos à recuperação judicial, uma vez que decorrentes de ato cooperativo.

A Administração Judicial entende que o ato cooperativo decorre de consecução dos objetivos sociais, ou seja, de atos societários entre as partes (associado e cooperativa). A transação existente entre as partes, por outro lado, se constitui em verdadeiro ato de mercado (mútuo), tal como qualquer outra operação de crédito com agentes econômicos, pois segue o mesmo rito realizado com outras instituições financeiras, com concessão de crédito mediante encargos, taxas e condições, dentre outras obrigações. A operação de concessão de crédito não se diferencia dos contratos bancários realizados por demais instituições financeiras que não são intituladas como cooperativas, de modo que excluir o crédito da recuperação judicial significaria conferir tratamento diferenciado, violando o princípio da igualdade entre os credores.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada por COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, mantendo-se o crédito de R\$ 2.634.031,16 na classe quirografia do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): DPA AVIAÇÃO AGRÍCOLA
CPF/CNPJ: 11.875.045/0001-26
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 314.850,00
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 215.929,52

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe III - Quirografia
Origem		Origem	Pulverização aérea de defensivos agrícolas, adubos e sementes
Total		Total	R\$ 314.850,00

Resumo do pedido:

O credor diz ter crédito a receber das Recuperandas decorrente de pulverização aérea de defensivos agrícolas, adubos e sementes nas lavouras durante o período de 10.09.2022 a 07.06.2024. Apresenta, para tanto, relatórios de aplicação.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas disseram que houve um equívoco nos credores indicados na recuperação judicial, sendo a efetiva credora DPA Aviação Agrícola (CNPJ nº 11.875.045/0001-26) e não DP Comércio de Peças e Aeronaves Ltda. (CNPJ nº 08.935.929/0001-14), como constou na classe quirografia pelo valor de R\$ 148.650,00. Referiram, ainda, que o valor informado pela credora está incorreto, uma vez que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 150.000,00.

Requereram a alteração dos dados da empresa credora, a fim de passar a constar DPA Aviação Agrícola (CNPJ nº 11.875.045/0001-26) em vez de DP Comércio de Peças e Aeronaves Ltda. (CNPJ nº 08.935.929/0001-14), bem como a retificação do crédito devido para o total de R\$ 164.850,00.

Análise da Administração Judicial:

A análise da documentação contábil das Recuperandas não permitiu apurar a efetiva existência de crédito em favor da empresa habilitada DP Comércio de Peças e Aeronaves Ltda., uma vez que não foi enviada a composição dos fornecedores e a contabilidade não está de acordo com a realidade, conforme apontamento feito pelas próprias devedoras. Lado outro, a requerente comprova a relação negocial com as Recuperandas, as quais, por sua vez, confirmaram a existência da dívida, ainda que em valor inferior.

Assim, impõe-se a retificação do quadro de credores, para que seja alterada a titularidade para DPA Aviação Agrícola (CNPJ nº 11.875.045/0001-26). Havendo crédito devido em favor de DP Comércio de Peças e Aeronaves Ltda. (CNPJ nº 08.935.929/0001-14), caberá à credora promover o pedido de habilitação de crédito acompanhado dos documentos comprobatórios.

Quanto ao valor do crédito, os documentos apresentados demonstram que o valor de R\$ 314.850,00 se refere ao valor original da dívida, dividida em 16 lançamentos entre 10.09.2022 e 07.06.2024. Uma vez que o pedido de recuperação judicial se deu em 06.08.2024, a Administradora Judicial refez o cálculo correspondente em observância à Lei nº 11.101/2005, com a devida dedução dos valores adimplidos, igualmente corrigidos - perfazendo a quantia de R\$ 215.929,52.

A respeito da classificação, impositiva a inserção na classe de créditos de microempresa/empresa de pequeno porte, considerando o porte empresarial descrito em contrato social.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para alterar a titularidade do crédito de DP Comércio de Peças e Aeronaves Ltda. para DPA AVIAÇÃO AGRÍCOLA e retificar o crédito para o total de R\$ 215.929,52 alterando-se para classe de ME/EPP do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): DRAKKAR SOLOS CONSULTORIA LTDA.
CPF/CNPJ: 08.240.693/0001-00
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 273.131,29
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 256.131,29
IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe III - Quirografia
Origem		Origem	Serviços de análise de solo
Total		Total	R\$ 273.131,29

Resumo do pedido:

O credor diz ter crédito a receber das Recuperandas decorrente de serviços de análise de solo, realizados em 23.03.2021. Apresenta, para tanto, pedido manual de nº 0909 no valor total de R\$ 200.000,00, com observação de correção monetária pelo IGP-M até o limite de 10% de reajuste, bem como o cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram parcialmente com o pedido, fazendo referência à realização de pagamentos ao credor no valor total de R\$ 17.000,00, conforme comprovantes anexados. Requereram a habilitação do credor pelo valor de R\$ 256.131,29.

Análise da Administração Judicial:

Os cálculos apresentados foram feitos em observância aos parâmetros indicados no pedido manual nº 0909, e em consonância com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No entanto, como demonstrado pelas Recuperandas, foi realizado pagamento parcial de R\$ 17.000,00, que deverá ser deduzido do crédito pretendido pelo requerente.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o valor de R\$ 256.131,29 em favor de DRAKKAR SOLOS CONSULTORIA LTDA., na classe quirografia do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): ICL AMÉRICA DO SUL S/A
CPF/CNPJ: 60398138002166
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 910.146,00	III	R\$ 956.274,48	III	R\$ 956.274,48
IV		IV		IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - Quirografia	Classe	Classe III - Quirografia
Origem	Notas fiscais nºs 1405, 1406, 1407, 1408, 1419, 1420, 1421, 1422, 1425 e 1426	Origem	Notas fiscais nºs 1405, 1406, 1407, 1408, 1419, 1420, 1421, 1422, 1425 e 1426
Total	R\$ 910.146,00	Total	R\$ 956.274,48

Resumo do pedido: O credor diz que o crédito habilitado não foi atualizado corretamente até a data do pedido de recuperação judicial, e requer a retificação do valor para o total de R\$ 956.274,48, já acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês. Foram apresentadas as notas fiscais, as duplicatas e o cálculo atualizado pelo índice IPCA até a data do ajuizamento da recuperação judicial.
Contraditório das Recuperandas: As Recuperandas concordaram com a divergência apresentada.
Análise da Administração Judicial: Conforme apontado pelo credor, o valor relacionado pelas Recuperandas não estava atualizado para a data do pedido de recuperação judicial, tendo havido concordância das Devedoras com o acolhimento da divergência. A quantia requerida observa a atualização determinada pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
Conclusão: Acolhe-se a divergência apresentada para retificar o crédito de ICL AMÉRICA DO SUL S/A para o total de R\$ 956.274,48, mantendo-se a classe quirografia do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): RENATO WILLY SCHAEFFER E FAMÍLIA
CPF/CNPJ:
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 1.547.977,59	III	R\$ 1.636.587,06	III	R\$ 1.636.587,06
IV		IV		IV	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - Quirografária	Classe	Classe III - Quirografária
Origem	Compra e venda Santo Antônio - notificação extrajudicial	Origem	Escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 47.930
Total	R\$ 1.547.977,59	Total	R\$ 1.636.587,06

Resumo do pedido:
O credor discorda do valor habilitado no rol de credores, indicando totalizar R\$ 1.636.587,06 com juros de 1% ao mês, multa moratória e multa compensatória. Apresentou a escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 47.930 no valor total de R\$ 2.400.000,00, a ser adimplido de forma parcelada, e o cálculo dos valores pendentes atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Contraditório das Recuperandas:
As Recuperandas concordaram com a base de cálculo com atualização pelo IGP-M, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor. Impugnaram, no entanto, a aplicação da multa compensatória, dizendo que a incidência deve ser reconsiderada em razão das circunstâncias extraordinárias que motivada o ajuizamento da recuperação judicial. Referiram que a multa não pode ser exigida de forma automática sem análise judicial. Concordaram com a retificação do crédito para o valor total de R\$ 1.490.463,22.

Análise da Administração Judicial:
A escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 47.930 previu o pagamento do total de R\$ 2.400.000,00 em três parcelas: (i) R\$ 1.000.000,00 até o dia 15.11.2023; (ii) R\$ 700.000,00 até o dia 30.05.2024; e (iii) R\$ 700.000,00 até o dia 30.05.2025. O parágrafo terceiro dispõe sobre a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M em caso de inadimplemento de qualquer parcela, e o parágrafo quarto refere que o atraso no pagamento de qualquer parcela em prazo igual ou superior a 10 dias ocasionaria o vencimento total e antecipado das parcelas, incidindo, ainda, multa compensatória de 10% a título de perdas e danos.
Foram inadimplidas as duas últimas parcelas do negócio, datadas de 30.05.2024 e 30.05.2025. Muito embora as Recuperandas suscitem as circunstâncias extraordinárias que levaram ao pedido de recuperação judicial, por certo as parcelas pendentes já se encontravam vencidas muito antes do ajuizamento do processo de reestruturação. Ademais, a escritura de compra e venda não prevê afastamento da incidência da multa compensatória em caso de fatores externos e imprevisíveis, como foi a enchente que devastou o Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual não se faz possível afastar a habilitação da multa compensatória sem prévia decisão judicial nesse sentido.
Quanto aos cálculos apresentados pelo credor, observa-se que respeitam os parâmetros firmados na escritura de compra e venda e a limitação determinada pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:
Acolhe-se a divergência apresentada para retificar o crédito de RENATO WILLY SCHAEFFER E FAMÍLIA para o total de R\$ 1.636.587,06, mantendo-se a classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO AUSANI
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021
CREDOR(A): SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA
CPF/CNPJ: 18.455.602/0001-07
EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 4.645.332,19
IV	
Extra (exclusão)	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.595.409,61
IV	
Extra (exclusão)	R\$ 3.049.922,58

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 4.645.332,19
Extra (exclusão)	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - Quirografia	Classe	Classe III - Quirografia
Origem	CPR - registro 22.426	Origem	Cédula de Produto Rural nº 60574/S001/24 com liquidação física
Total	R\$ 4.645.332,19	Total	R\$ 1.595.409,61

Resumo do pedido:

O credor diz que parte do crédito oriundo da Cédula de Produto Rural nº 60574/S001/24 com liquidação física é extraconcursal, uma vez que há previsão de entrega, pelo emitente, de 27.648,65 sacas de soja, correspondente ao montante de R\$ 3.049.922,58, com vencimento em 31.03.2024. Requer a exclusão dessa quantia do rol de credores, mantendo-se habilitado apenas o saldo remanescente.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade de parte do crédito, fazendo uma comparação entre instituições financeiras e empresas do setor agrícola, representando o recebimento de grãos, para essa última, vantagem operacional, uma vez que intrínseco à atividade comercial.

Referiram, também, que os grãos previstos no penhor ainda não existiam no momento da constituição da cédula de produto rural, tratando-se de produtos futuros, e que os grãos originalmente previstos como garantia foram perdidos em razão das enchentes. Por fim, apontaram que a exclusão prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/94 para créditos vinculados a CPR com liquidação física deve ser analisada com cautela, reforçando a não efetivação da garantia real.

Análise da Administração Judicial:

A requerente fundamenta a não sujeição de parte do crédito à recuperação judicial, considerando a origem em cédula de produto rural com liquidação física garantida por aval e penhor de grãos, e justifica o argumento no art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

O dispositivo legal supramencionado dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação por troca de insumos, subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro.

Inobstante, o mesmo artigo, ao final, apresenta exceção à resituição dos bens, dizendo: "salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto". Trata-se de exceção à regra da extraconcursalidade, na medida dispõe que a entrega parcial ou total do produto pode restar prejudicada pela verificação de caso fortuito e força maior. No entendimento de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, o crédito, nesse caso, deve ser considerado como de natureza quirografária e sujeito ao processo de reestruturação (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª edição, página 638).

O contrato firmado previu a entrega de 27.648,65 sacas de soja em grãos da safra de 2023/2024, equivalentes a 1.658.919,26kg, com padrão de qualidade especificado. Em contraditório à divergência, as Recuperandas informaram que os grãos não mais existem em razão das enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, afirmando essa bastante plausível, dado o cenário crítico instalado na região.

Assim, por força da parte final do art. 11 da Lei nº 8.929/94, entende-se que os créditos oriundos da Cédula de Produto Rural nº 60574/S001/24 se sujeitam à recuperação judicial, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

A respeito da classificação, impositiva a inserção na classe de créditos de microempresa/empresa de pequeno porte, considerando o porte empresarial descrito em contrato social.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada por SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA, mantendo-se habilitado o crédito de R\$ 4.645.332,19, porém na classe de ME/EPP do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL – RS

CREDORA: SC CEREAIS LTDA

DEVEDORES: JACSON VOLNEI AUSANI e MAIQUEL JAISON AUSANI

Pelo presente instrumento particular de transação e de entendimento vinculante, as partes a seguir qualificadas:

(i) **SC CEREAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.311.416/0001-81, com sede na Rua Sérgio Trevisan Ceolin, nº 701, bairro Centro, no município de Estrela Velha, CEP 96-990-000, através de sua representante legal Sra. Ana Rubria Ceolin de Bortoli, assistido também por seu procurador Dr. MARCELO ELESBÃO FONTOURA, inscrito na OAB-RS sob nr. 105459, doravante denominada como **CREDORA**;

(ii) **JACSON VOLNEI AUSANI**, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 773.002.890-53, residente e domiciliado na Rua Francisco José Moura, nº 206, bairro Soares, em Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.501-470, doravante denominado como **DEVEDOR**, assistido por seu procurador Dr. Maurício Rangel dos Santos, inscrito na OAB-RS nr. 48.433;

(iii) **MAIQUEL JAISON AUSANI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.284.040-86, residente e domiciliado na Rua Joaquim Gomes Pereira, nº 1.016, bairro Soares, em Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.501-460, doravante denominado como **DEVEDOR**, assistido por seu procurador Dr. Maurício Rangel dos Santos, inscrito na OAB-RS nr. 48.433;

(iv) **ANA RUBRIA CEOLIN DE BORTOLI**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 930.146.460-68, residente e domiciliada na Rua Sérgio Trevisan Ceolin, nº 701, bairro Centro, no município de Estrela Velha/RS, CEP 96.990-000, doravante denominada como **TERCEIRA INTERVENIENTE**, assistida por seu procurador Dr. MARCELO ELESBÃO FONTOURA, inscrito na OAB-RS sob nr. 105459;

(v) **PAULO SÉRGIO CEOLIN**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 654.710.080-49, residente e domiciliado na Rua Sergio Trevisan Ceolin, nº 1.347, Centro, na Cidade de Estrela Velha/RS, CEP 96.990-000, doravante denominado como **TERCEIRO INTERVENIENTE**, assistido por seu procurador Dr. MARCELO ELESBÃO FONTOURA, inscrito na OAB-RS sob nr. 105459;

(vi) **AUSANI RURAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.266.142/0001-04, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 853, em Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.508-022, representada pelos sócios e administradores **JACSON VOLNEI AUSANI**, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 773.002.890-53, residente e domiciliado na Rua Francisco José Moura, nº 206, bairro Soares, em Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.501-470, e **MAIQUEL JAISON AUSANI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.284.040-86, residente e domiciliado na Rua Joaquim Gomes Pereira, nº 1.016, bairro Soares, em Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.501-460, doravante denominada como **ANUENTE**, assistida por seu procurador Dr. Maurício Rangel dos Santos, inscrito na OAB-RS nr. 48.433;

Vêm, pessoalmente, formatar o presente instrumento de transação judicial, para a resolução da questão aqui apresentada, nos termos a seguir delimitados:

CONSIDERANDO-SE:

- A. Que os DEVEDORES realizaram a compra de insumos para fomento e formação de lavouras junto à empresa CREDORA para as últimas safras verão e inverno, possuindo débitos inadimplidos;
- B. Que, em 23 de junho de 2023, os DEVEDORES e a ANUENTE celebraram com os TERCEIROS INTERVENIENTES contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural, cujo objeto foi a venda, pelos DEVEDORES e pela ANUENTE, de fração de terras que mede 524ha5.378m², denominada Fazenda das Oveiras, situada em Candelária/RS e Rio Pardo/RS, na localidade de Albardão, dentro de área maior que mede 1.166ha3.200m², descrita nas matrículas nºs 15.128, 6.904 e 6.905, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária/RS;
- C. Que o negócio jurídico supra referido restou ajustado pelo preço de 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) sacos de soja de 60 kg, já tendo sido efetuado o pagamento da quantidade de 95.000 (noventa e cinco mil) sacos, ao que os

DEVEDORES e a ANUENTE conferem plena quitação aos TERCEIROS INTERVENIENTES, no que tange a esta parte do preço;

- D.** Que resta pendente de pagamento pelo supra mencionado negócio realizado, com obrigação assumida pelos TERCEIROS INTERVENIENTES para com os DEVEDORES e a ANUENTE, o montante de **90.000** (noventa mil) sacos de soja de 60 kg, com vencimentos ajustados para ocorrer em 30 de maio de 2024 (30.000 sacos), 30 de maio de 2025 (30.000 sacos) e 30 de maio de 2026 (30.000 sacos);
- E.** Que foi entabulado no contrato de compra e venda, conforme o parágrafo segundo da cláusula segunda, que os DEVEDORES e a ANUENTE devem realizar a transferência registral da área de 271ha09285m², registrada na matrícula nº 15.128, do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária/RS, aos TERCEIROS INTERVENIENTES, até a data de 30 de maio de 2024, devendo, também, providenciar a liberação de qualquer garantia, ônus e gravames existentes sobre o imóvel.

Nestes termos, de acordo com a existência de interesses mútuos das partes supra nominadas - credora, devedores, terceiros intervenientes e anuente -, elas firmam este instrumento particular de transação judicial, na melhor forma de direito, que é regulada pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento, os DEVEDORES CONFESSAM possuir débito com a CREDORA, originalmente com vencimento em 30 de maio de 2024, no valor consolidado de **R\$ 6.933.250,00** (seis milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), devido de forma solidária por ambos os DEVEDORES.

Parágrafo Primeiro: Os DEVEDORES realizarão o pagamento do débito confessado no *caput* à CREDORA, através da cessão parcial do crédito que possuem em face dos TERCEIROS INTERVENIENTES, o qual advém do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural celebrado em 23 de junho de 2023, descrito no item “B” dos Considerados acima.

Parágrafo Segundo: Em razão da cessão parcial de crédito mencionada, fica ajustado que a satisfação do crédito da CREDORA será realizada pelos TERCEIROS INTERVENIENTES, mediante a entrega da quantidade de 53.420 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte) sacos de soja de 60 kg, até o dia **1º de julho de 2024**, sendo:

a) A quantidade de **30.000** (trinta mil) sacos de soja, referente à parcela do contrato particular de promessa de compra e venda com vencimento previsto para **30 de maio de 2024**, ajustando-se para tanto o valor de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) por saco de soja, totalizando **R\$ 4.110.000,00** (quatro milhões, cento e dez mil reais);

b) A quantidade de **23.420** (vinte e três mil, quatrocentos e vinte) sacos de soja, correspondente à parcela do contrato com vencimento previsto para **30 de maio de 2025**, ajustando-se para tanto o valor de R\$ 120,56 (cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos) por saco de soja, totalizando **R\$ 2.823.250,00** (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais, tendo em vista o desconto de 12% anunciado na cláusula nona do contrato de promessa de compra e venda, em virtude da antecipação do pagamento.

Parágrafo Terceiro: Após o efetivo pagamento da quantia descrita na cláusula primeira, realizado pelos TERCEIROS INTERVENIENTES na forma prevista no parágrafo segundo, a CREDORA **outorgará plena e irrevogável quitação** à obrigação consolidada e confessada pelos DEVEDORES.

Parágrafo Quarto: Os TERCEIROS INTERVENIENTES, todavia, continuarão obrigados a entregar aos DEVEDORES e à ANUENTE a quantidade de **36.580** (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta) sacos de soja de 60 kg, mantendo-se como vencimento do saldo remanescente **(a)** a data de 30 de maio de 2025, no valor de 6.580 (seis mil, quinhentos e oitenta) sacos de soja de 60 kg cada, e **(b)** a data de 30 de maio de 2026, no valor de 30.000 (trinta mil) sacos de soja de 60 kg cada, atrelada ao Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural firmado em 23 de junho de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA: A ANUENTE, os DEVEDORES, a CREDORA e os TERCEIROS INTERVENIENTES manifestam sua expressa **concordância** com todos os termos desta transação. Inobstante a isso, a ANUENTE, os DEVEDORES e os TERCEIROS INTERVENIENTES **ratificam** todos os termos do contrato de promessa de compra e venda que assinaram, e que não são objetos deste tratado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os TERCEIROS INTERVENIENTES, os DEVEDORES e a ANUENTE concordam que a área que mede 271ha09285m², registrada na matrícula nº 15.128, do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, RS, deverá ser transferida aos PROMITENTES COMPRADORES, ora TERCEIROS INTERVENIENTES, **logo após a liberação da garantia de alienação fiduciária** existente em favor da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Centro Serra - Sicredi Centro Serra RS (CNPJ/MF nº 87.067.757/0001-80), constituída em Instrumento Particular de

Contrato de Limite de Crédito, com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel para Garantia de Obrigações “em ser” e futuras - Título nº C302307270, emitido pela ANUENTE e pelos DEVEDORES ao credor fiduciário em 26 de janeiro de 2023, com vencimento previsto para o ano de **2032**, nos termos o R.4-15.128 da matrícula.

Parágrafo Primeiro: Os DEVEDORES e a ANUENTE ficam **impedidos** de realizar qualquer inclusão de garantia sobre a matrícula nº 15.128, do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, RS, devendo efetuar a transferência registral do imóvel aos TERCEIROS INTERVENIENTES no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da extinção do gravame.

Parágrafo Segundo: A satisfação da obrigação prevista no parágrafo quarto, da cláusula primeira desta transação, **ficará suspensa** até a liberação da restrição existente sobre a matrícula nº 15.128, do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, RS, que deverá ser providenciada pela ANUENTE e pelos DEVEDORES. Após a liberação e a efetiva transferência registral do imóvel, anunciada no parágrafo primeiro desta cláusula terceira, os TERCEIROS INTERVENIENTES deverão **realizar o pagamento das prestações** descritas no parágrafo quarto, da cláusula primeira desta transação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na cláusula terceira, parágrafos primeiro e segundo, do contrato particular de promessa de compra e venda firmado no dia 23 de Junho de 2023, que se mantêm hígidos.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de que a liberação da garantia ocorra após o vencimento regular do instrumento contratual referido no *caput*, previsto para o ano de 2032, será mantida a obrigação dos TERCEIROS INTERVENIENTES, no que tange ao pagamento da quantidade de **36.580** (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta) sacos de soja de 60 kg, a ser realizado em produto, **sem a incidência de correção, juros, multa ou qualquer outro acréscimo**.

Parágrafo Quarto: Os DEVEDORES e a ANUENTE se comprometem a honrar pontualmente as obrigações contratadas com o agente financeiro, discriminadas no Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito, com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel para Garantia de Obrigações “em ser” e futuras, e se declaram cientes de que estão impedidos de efetuar qualquer oneração ou alienação do imóvel descrito na matrícula nº 15.128, do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, RS.

CLÁUSULA QUARTA: Caso ocorra o inadimplemento dos DEVEDORES e da ANUENTE junto ao agente financeiro, no que tange ao contrato descrito no *caput* da cláusula terceira, que inclui a restrição de alienação fiduciária consoante o R.4, da matrícula nº 15.128, do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, RS, os

TERCEIROS INTERVENIENTES **poderão quitar o débito**, para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Sicredi Centro Serra RS.

Parágrafo Primeiro: Fica determinado desde já, que sobre o valor eventualmente pago pelos TERCEIROS INTERVENIENTES, na hipótese do inadimplemento dos DEVEDORES e da ANUENTE junto ao Sicredi Centro Serra RS, incidirá correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento), **sobre o montante empregado que ultrapassar o numerário apurado após a liquidação da quantidade de soja descrita no parágrafo quarto, da cláusula primeira desta transação.**

Parágrafo Segundo: Caso os TERCEIROS INTERVENIENTES efetuem pagamentos ao Banco Sicredi Centro Serra RS, em lugar dos DEVEDORES e da ANUENTE, poderão requisitar a transferência da propriedade registral de forma antecipada, após a quitação do contrato com o agente financeiro. Neste caso, os DEVEDORES e a ANUENTE se comprometem a efetivar a transferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação formalizada pelos TERCEIROS INTERVENIENTES através dos canais eletrônicos de contato ou por via física. Isso, evidentemente, **desde que o preço do contrato de promessa de compra e venda de bens imóveis, que eles firmaram em 23 de junho de 2023, também esteja integralmente quitado.**

Parágrafo Terceiro: Havendo a implementação do disposto no parágrafo segundo, esta transação servirá como instrumento hábil a legitimar a **adjudicação** da propriedade, ainda que de forma extrajudicial.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de que os TERCEIROS INTERVENIENTES satisfaçam o crédito da Sicredi Centro Serra RS, esta transação servirá como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do Código de Processo Civil, a fim de que eles realizem a cobrança regressiva do **valor empregado que ultrapassar o montante apurado após a liquidação da quantidade de soja descrita no parágrafo quarto, da cláusula primeira desta transação**, em face dos DEVEDORES e da ANUENTE.

Parágrafo Quinto: Em sendo necessário que os TERCEIROS INTERVENIENTES realizem o pagamento do agente financeiro, deverão utilizar, para tanto, **por primeiro**, a quantidade de sacos de soja remanescente de pagamento, descrita no **parágrafo quarto**, da cláusula primeira desta transação, liquidando-se o cereal para efetivar o pagamento de responsabilidade originária dos DEVEDORES com base no preço praticado pela empresa CARGIL, no município de Cachoeira do Sul, RS, na modalidade **disponível**, empregando-se o valor apurado na solução do crédito do agente financeiro.

Parágrafo Sexto: Caso haja necessidade de se realizar o pagamento do agente financeiro pelos CREDORES ou TERCEIROS INTERVENIENTES em substituição aos DEVEDORES, e em sendo o pagamento realizado antecipadamente ao vencimento da obrigação remanescente a ser cumprida pelos TERCEIROS INTERVENIENTES, dever-se-á utilizar deságio de 12% ao ano pela antecipação do pagamento de soja, se assim o fizer antes do vencimento em maio de 2026, abatendo-se, portanto, tal montante sobre o remanescente devido.

CLÁUSULA QUINTA: Esta transação serve, também, como **termo aditivo** ao contrato particular de promessa de compra e venda de bens imóveis celebrado pelos DEVEDORES e pela ANUENTE com os TERCEIROS INTERVENIENTES em 23 de junho de 2023.

CLÁUSULA SEXTA: As partes respondem por si e pelos seus sucessores a qualquer título, e declaram que esta transação é firmada em caráter irrevogável e irretratável. Assim, elas consideram o contrato que firmaram, desde já, perfeito e acabado, nos termos do artigo 482, do Código Civil, correndo por sua conta todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e força maior até o devido adimplemento das obrigações aqui delimitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Qualquer aditamento, modificação ou alteração do negócio, somente poderá ser realizado mediante acordo escrito, que constituirá termo aditivo contratual.

CLÁUSULA OITAVA: A ineficácia ou nulidade de qualquer previsão contratual não implicará a nulidade ou a ineficácia do contrato, sendo que as disposições consideradas válidas continuarão em pleno vigor na forma que foram pactuadas. No caso de declaração de ineficácia ou nulidade, as partes se comprometem a negociar, com boa-fé e voluntariedade, a solução que permita o alcance dos objetivos da cláusula anulada ou ineficaz.

CLÁUSULA NONA: O presente instrumento será interpretado nos termos do art. 113, § 2º, do Código Civil, de forma equânime a todas as partes, as quais manifestam expressamente que esta transação foi elaborada por livre vontade e conveniência, e declaram que tiveram direito de manifestação e alteração, acesso a profissionais técnicos para análise e parecer, nada havendo a opor uma contra a outra em relação a qualquer coação ou ato que desestime a livre intenção de transacionar.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os DEVEDORES e a ANUENTE se obrigam a fornecer a **Carta de Anuência**, que comumente é exigida pelas instituições financeiras quando da concessão de crédito, para os TERCEIROS INTERVENIENTES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A ANUENTE e os TERCEIROS INTERVENIENTES utilizam esta transação para **rescindirem o contrato particular de comodato de imóvel rural** que eles firmaram no dia 1º de Julho de 2023, cujo objeto é, justamente, a fração de terras rurais que mede 271ha09285m2, matriculada no álbum imobiliário do município de Candelária, RS, sob o nº 15.128.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A ANUENTE, os DEVEDORES, os TERCEIROS INTERVENIENTES e a CREDORA se obrigam a satisfazer os honorários advocatícios que são de direito dos seus respectivos defensores, seja pela atuação profissional no âmbito administrativo, seja pela atuação profissional no âmbito judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 90, do Código de Processo Civil, a ANUENTE, os DEVEDORES, os TERCEIROS INTERVENIENTES e a CREDORA estabelecem que eventuais custas e despesas processuais serão satisfeitas pela CREDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O presente acordo judicial, após homologado, deverá ser juntado na matrícula do imóvel registrado sob nr. 15.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, RS, a fim de publicizar a presente relação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Este instrumento pode ser assinado de forma eletrônica, havendo presunção de veracidade das assinaturas em relação aos seus signatários, nos termos do § 1º, do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em especial mediante a utilização do aplicativo ZapSign (<http://zapsign.com.br>), servindo o endereço eletrônico e CPF/MF das partes como comprovante de validade das assinaturas, nos termos do § 4º, do art. 784, do estatuto civil adjetivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: É eleito o foro da Comarca de Cachoeira do Sul, RS, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou omissões, bem como, fazer cumprir o presente instrumento.

DOS REQUERIMENTOS:

a) Pelo exposto, as partes firmam este instrumento com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, e requerem à Vossa Excelência a **homologação** do presente acordo, a suspensão do processo até o pagamento e a posterior extinção, após o adimplemento total das obrigações aqui pactuadas, a ser informado pela CREDORA nos autos, momento em que a dívida será considerada quitada, sendo o presente considerado título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil;



b) As partes requerem a expedição de ofício, pelo Cartório da presente Vara Judicial, determinando a anotação/averbação do presente termo de acordo na matrícula nº 15.128 Cartório de Registro de Imóveis de Candelária, RS, a fim de conferir publicidade a terceiros;

c) Nos termos do § 3º do artigo 90 do CPC, as partes requerem a dispensa do pagamento de custas processuais pendentes/remanescentes (caso existentes, dado o caráter de acordo judicial);

Caso não se conceda a dispensa, fica ajustado que eventuais custas pendentes/remanescentes, caso existentes, serão pagas exclusivamente pela CREDORA.

Termos em que,
pedem deferimento.

Cachoeira do Sul, RS, em 18 de junho de 2024.

SC CEREAIS LTDA
CNPJ 04.311.416/0001-81
Credora

JACSON VOLNEI AUSANI
CPF nº 773.002.890-53
Devedor

ANA RUBRIA CEOLIN DE BORTOLI
CPF nº 930.146.460-68
Terceira Interveniente

MAIQUEL JAISON AUSANI
CPF nº 001.284.040-86
Devedor



ELESBÃO
FONTOURA
& SCHMIDT

SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

PAULO SÉRGIO CEOLIN

CPF nº 654.710.080-49

Terceiro Interviente

AUSANI RURAL LTDA

CNPJ nº 46.266.142/0001-04

(representada pelo sócio administrador Jacson
Volnei Ausani)

Anuente

MARCELO ELESBÃO FONTOURA

OAB-RS 105459

AUSANI RURAL LTDA

CNPJ nº 46.266.142/0001-04

(representada pelo sócio administrador
Maiquel Jaison Ausani)

Anuente

MAURÍCIO RANGEL DOS SANTOS

OAB-RS 48.433

Relação de Contas a Receber

117056 JACSON VOLNEI AUSANI - 773.002.890-53

Numero	Emp	DataEmls	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
535-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	24/10/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	47.520,00	47.520,00	0,00 J	47.520,00
707-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	29/11/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	22.800,00	22.800,00	0,00 J	22.800,00
747-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	07/12/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	42.000,00	42.000,00	0,00 J	42.000,00
760-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	09/12/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	3.800,00	3.800,00	0,00 J	3.800,00
973-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	26/01/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	19.200,00	19.200,00	0,00 J	19.200,00
1011-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	07/02/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	3.965,00	3.965,00	0,00 J	3.965,00
1130-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	15/03/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	8.580,00	8.580,00	0,00 J	8.580,00
1168-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	11/04/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0 INGRID	11.520,00	11.520,00	0,00 J	11.520,00
1197-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	18/04/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	17.500,00	17.500,00	0,00 J	17.500,00
1205-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	28/04/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	3.520,00	3.520,00	0,00 J	3.520,00
1218-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	08/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	6.480,00	6.480,00	0,00 J	6.480,00
1229-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	15/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	19.840,00	19.840,00	0,00 J	19.840,00
1255-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	22/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	3.200,00	3.200,00	0,00 J	3.200,00
1268-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	24/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	10.800,00	10.800,00	0,00 J	10.800,00
1307-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	12/06/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	5.120,00	5.120,00	0,00 J	5.120,00
1390-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	02/08/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	4.288,00	4.288,00	0,00 J	4.288,00
1877-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	28/11/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0 INGRID	15.125,00	15.125,00	0,00 J	15.125,00

Telefone:

Relação de Contas a Receber

1333-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	29/06/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRID	174.570,00	174.570,00	0,00 J	174.570,00
1368-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	22/07/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRID	73.850,00	73.850,00	0,00 J	73.850,00
1484-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	24/08/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRID	153.180,00	153.180,00	0,00 J	153.180,00
1518-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	01/09/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRID	127.650,00	127.650,00	0,00 J	127.650,00
1428-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	10/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	10.800,00	10.800,00	0,00 J	10.800,00
1446-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	15/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	18.600,00	18.600,00	0,00 J	18.600,00
1456-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	17/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	2.400,00	2.400,00	0,00 J	2.400,00
1486-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	25/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	14.070,00	14.070,00	0,00 J	14.070,00
1497-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	30/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	2.180,00	2.180,00	0,00 J	2.180,00
1512-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	31/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	356.640,00	269.600,00	0,00 J	269.600,00
1561-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	26/09/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	285.600,00	285.600,00	0,00 J	285.600,00
1630-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	16/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	1.600,00	1.600,00	0,00 J	1.600,00
1631-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	17/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	53.360,00	53.360,00	0,00 J	53.360,00
1644-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	18/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	768.125,00	768.125,00	0,00 J	768.125,00
1674-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	20/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	55.000,00	55.000,00	0,00 J	55.000,00
1680-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	23/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	10.920,00	10.920,00	0,00 J	10.920,00
1705-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	25/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	9.000,00	9.000,00	0,00 J	9.000,00
1727-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	01/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	1.400,00	1.400,00	0,00 J	1.400,00

Relação de Contas a Receber

1754-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	06/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	35.500,00	35.500,00	0,00 J	35.500,00
1783-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	08/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	7.800,00	7.800,00	0,00 J	7.800,00
1830-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	21/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	13.200,00	13.200,00	0,00 J	13.200,00
1867-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	27/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	60.412,50	60.412,50	0,00 J	60.412,50
1911-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	04/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	18.200,00	18.200,00	0,00 J	18.200,00
1934-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	07/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	313.700,00	313.700,00	0,00 J	313.700,00
1978-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	15/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	20.151,00	20.151,00	0,00 J	20.151,00
2016-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	26/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	40.700,00	40.700,00	0,00 J	40.700,00
2058-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	02/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	27.570,00	27.570,00	0,00 J	27.570,00
2064-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	03/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	11.700,00	11.700,00	0,00 J	11.700,00
2111-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	05/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	12.640,00	12.640,00	0,00 J	12.640,00
2121-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	06/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	19.900,00	19.900,00	0,00 J	19.900,00
2136-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	09/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	22.600,00	22.600,00	0,00 J	22.600,00
2186-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	15/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	104.650,00	104.650,00	0,00 J	104.650,00
2248-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	23/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	71.750,00	71.750,00	0,00 J	71.750,00
2251-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	23/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	121.050,00	121.050,00	0,00 J	121.050,00
2275-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	26/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	670,00	670,00	0,00 J	670,00
2300-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	30/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	71.750,00	71.750,00	0,00 J	71.750,00

Relação de Contas a Receber

2331-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	06/02/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	5.020,00	5.020,00	0,00 J	5.020,00
2365-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	15/02/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	11.500,00	11.500,00	0,00 J	11.500,00
2407-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	22/02/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	12.000,00	12.000,00	0,00 J	12.000,00
2436-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	01/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	19.200,00	19.200,00	0,00 J	19.200,00
2495-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	12/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	13.200,00	13.200,00	0,00 J	13.200,00
2503-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	12/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	2.700,00	2.700,00	0,00 J	2.700,00
2529-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	18/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	1.400,00	1.400,00	0,00 J	1.400,00
2548-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	25/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	7.200,00	7.200,00	0,00 J	7.200,00
2553-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	27/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRID	3.000,00	3.000,00	0,00 J	3.000,00
Total de contas a Receber:										3.413.366,50	3.326.326,50		3.326.326,50

TOTALS:		Resumo por Tipo	
Valor Total	3.413.366,50	TÍTULOS EM CARTEIRA	3.326.326,50
Valor Pago	87.040,00	Resumo por Situação	
Taxa Juros Aplicada	0,00%	Título Normal	3.326.326,50
Taxa Descontos Aplicada	0,00%		
Taxa Base Juros	24/04/2024		
A RECEBER:			
Saldo	3.326.326,50		
Saldo Corrigido	3.326.326,50		
Vencer(40)	2.551.818,50		
Encidas(21)	774.508,00		

Filtros:	
Empresa:	18 - SC CEREAIS FILIAL 4 (CACHOEIRA DO SUL)
Títulos:	Abertos
Clientes:	117056 - JACSON VOLNEI AUSANI

Relação de Contas a Receber

cliente

117064 MAIQUEL JAISON AUSANI - 001.284.040-86

Telefone:

117064 MAIQUEL JAISON AUSANI - 001.284.040-86													
Numero	Emp	DataEmis	DataVenc		DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
536-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	24/10/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	60.480,00	60.480,00	0,00 J	60.480,00
627-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	09/11/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	12.160,00	12.160,00	0,00 J	12.160,00
642-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	16/11/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	11.400,00	11.400,00	0,00 J	11.400,00
769-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	09/12/2022	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	19.600,00	19.600,00	0,00 J	19.600,00
970-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	25/01/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	12.800,00	12.800,00	0,00 J	12.800,00
1010-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	07/02/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	3.965,00	3.965,00	0,00 J	3.965,00
1129-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	15/03/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	8.840,00	8.840,00	0,00 J	8.840,00
1140-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	20/03/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	6.240,00	6.240,00	0,00 J	6.240,00
1141-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	21/03/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	19.740,00	19.740,00	0,00 J	19.740,00
1187-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	11/04/2023	30/05/2023	330	30/05/2023	NF	TN	0	INGRID	10.880,00	10.880,00	0,00 J	10.880,00
1196-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	18/04/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRID	17.500,00	17.500,00	0,00 J	17.500,00
1204-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	28/04/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRID	4.400,00	4.400,00	0,00 J	4.400,00
1217-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	08/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRID	6.480,00	6.480,00	0,00 J	6.480,00
1230-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	15/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRID	2.560,00	2.560,00	0,00 J	2.560,00
1232-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	16/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRID	12.800,00	12.800,00	0,00 J	12.800,00
1246-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	18/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRID	5.120,00	5.120,00	0,00 J	5.120,00
1256-1	SC CEREAIS CACHOEIRA DO SUL	22/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRID	3.200,00	3.200,00	0,00 J	3.200,00



Relação de Contas a Receber

1267-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	24/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRI D	10.800,00	10.800,00	0,00 J	10.800,00
1285-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	25/05/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRI D	4.000,00	4.000,00	0,00 J	4.000,00
1308-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	12/06/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRI D	4.480,00	4.480,00	0,00 J	4.480,00
1344-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	05/07/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRI D	4.470,00	4.470,00	0,00 J	4.470,00
1391-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	02/08/2023	30/11/2023	146	30/11/2023	NF	TN	0	INGRI D	3.752,00	3.752,00	0,00 J	3.752,00
1332-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	29/06/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRI D	126.960,00	126.960,00	0,00 J	126.960,00
1369-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	22/07/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRI D	121.460,00	121.460,00	0,00 J	121.460,00
1483-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	24/08/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRI D	153.180,00	153.180,00	0,00 J	153.180,00
1519-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	01/09/2023	30/03/2024	25	30/03/2024	NF	TN	0	INGRI D	127.650,00	127.650,00	0,00 J	127.650,00
1427-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	10/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	13.200,00	13.200,00	0,00 J	13.200,00
1448-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	15/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	16.000,00	16.000,00	0,00 J	16.000,00
1457-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	17/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	2.400,00	2.400,00	0,00 J	2.400,00
1487-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	25/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	13.525,00	13.525,00	0,00 J	13.525,00
1496-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	30/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	2.180,00	2.180,00	0,00 J	2.180,00
1511-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	31/08/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	356.640,00	251.480,00	0,00 J	251.480,00
1550-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	18/09/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	7.095,00	7.095,00	0,00 J	7.095,00
1560-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	26/09/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	285.600,00	285.600,00	0,00 J	285.600,00
1575-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	28/09/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	15.000,00	15.000,00	0,00 J	15.000,00

Relação de Contas a Receber

1634-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	17/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	57.520,00	57.520,00	0,00 J	57.520,00
1645-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	18/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	768.125,00	768.125,00	0,00 J	768.125,00
1675-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	20/10/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	55.000,00	55.000,00	0,00 J	55.000,00
1728-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	01/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	1.400,00	1.400,00	0,00 J	1.400,00
1753-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	06/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	35.500,00	35.500,00	0,00 J	35.500,00
1784-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	08/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	7.800,00	7.800,00	0,00 J	7.800,00
1829-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	21/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	14.850,00	14.850,00	0,00 J	14.850,00
1866-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	27/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	60.412,50	60.412,50	0,00 J	60.412,50
1876-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	28/11/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	15.125,00	15.125,00	0,00 J	15.125,00
1913-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	04/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	18.200,00	18.200,00	0,00 J	18.200,00
1933-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	07/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	313.700,00	313.700,00	0,00 J	313.700,00
1977-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	15/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	18.675,40	18.675,40	0,00 J	18.675,40
2015-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	26/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	29.000,00	29.000,00	0,00 J	29.000,00
2017-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	26/12/2023	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	11.700,00	11.700,00	0,00 J	11.700,00
2059-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	02/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	27.500,00	27.500,00	0,00 J	27.500,00
2065-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	03/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	11.700,00	11.700,00	0,00 J	11.700,00
2110-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	05/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	12.520,00	12.520,00	0,00 J	12.520,00
2119-1	SC CEREALIS CACHOEIRA DO SUL	06/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	19.900,00	19.900,00	0,00 J	19.900,00

Relação de Contas a Receber

2135-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	09/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	22.600,00	22.600,00	0,00 J	22.600,00
2185-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	15/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	104.650,00	104.650,00	0,00 J	104.650,00
2247-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	23/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	71.750,00	71.750,00	0,00 J	71.750,00
2252-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	23/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	121.050,00	121.050,00	0,00 J	121.050,00
2276-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	26/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	670,00	670,00	0,00 J	670,00
2301-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	30/01/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	71.750,00	71.750,00	0,00 J	71.750,00
2330-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	06/02/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	6.610,00	6.610,00	0,00 J	6.610,00
2364-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	15/02/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	11.500,00	11.500,00	0,00 J	11.500,00
2406-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	22/02/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	12.000,00	12.000,00	0,00 J	12.000,00
2438-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	01/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	18.600,00	18.600,00	0,00 J	18.600,00
2494-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	12/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	13.200,00	13.200,00	0,00 J	13.200,00
2502-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	12/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	2.700,00	2.700,00	0,00 J	2.700,00
2528-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	18/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	1.400,00	1.400,00	0,00 J	1.400,00
2547-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	25/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	7.200,00	7.200,00	0,00 J	7.200,00
2552-1	SC CEREAIS CACHOE IRA DO SUL	27/03/2024	30/05/2024	-35	30/05/2024	NF	TN	0	INGRI D	3.000,00	3.000,00	0,00 J	3.000,00
Total de contas a Receber:										3.433.864,90	3.328.704,90		3.328.704,90

Relação de Contas a Receber

TOTAIS:

Valor Total	3.433.864,90
Valor Pago	105.160,00
Taxa Juros Aplicada	0,00%
Taxa Descontos Aplicada	0,00%
Data Base Juros	24/04/2024

Resumo por Tipo

TÍTULOS EM CARTEIRA	3.328.704,90
---------------------	--------------

Resumo por Situação

Título Normal	3.328.704,90
---------------	--------------

A RECEBER:

Saldo	3.328.704,90
Saldo Corrigido	3.328.704,90
A Vencer(41)	2.553.787,90
Vencidas(26)	774.917,00

Filtros:

Empresa:	18 - SC CEREAIS FILIAL 4 (CACHOEIRA DO SUL)
Titulos:	Abertos
Clientes:	117064 - MAIQUEL JAISON AUSANI